



**PROCESSO** : 10.172-9/2012  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários, interpostos pelo Sr. Alcides Batista Filho (ex-prefeito do município de Alto Araguaia), pela Sra. Renata Fermino de Oliveira (responsável pelo sistema de licitações e contratos), pelo Sr. Maximilian José Beijo Gansalez (responsável pelo Aplic) e pelo Sr. Albanez Berigo (contador), contra parte da decisão contida no Acórdão 5.544/2013-TP (fls. 1238 a 1241-TCE-MT), cujo teor julgou as contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia regulares com recomendações e determinações legais; aplicou multas aos recorrentes que totalizam 99 UPFs/MT e ainda determinação ao ex-gestor de restituição ao erário no valor de R\$ 5.443,32.

Em suas razões recursais, a Sra. Renata Fermino de Oliveira (fls. 1247 a 1260-TCE-MT), solicita a exclusão das impropriedades que lhe foram impostas e conseqüentemente as multas decorrentes delas, tendo em vista a ausência de responsabilidade na ocorrência dos fatos imputados. Da mesma forma, o Sr. Maximilian José Beijo Gansalez sustenta que as multas geradas pelas impropriedades que lhe foram aplicadas são injustas, pois as falhas ocorridas não são da sua competência. Já o ex-gestor, Sr. Alcides Batista Filho, rebate diretamente a condenação de restituição ao erário imposta em face do apontamento 9.2, pois já tomou medidas judiciais em relação ao valor pago pelo Show Artístico que foi cancelado e a multa imposta pela irregularidade do item 9.5, requerendo ainda, ao final, a exclusão das demais sanções que lhe foram imputadas. Por último, o Sr. Albanez Berigo não contesta especificamente nenhum apontamento mantido, pontuando apenas, ao final, que as três impropriedades que lhe ensejaram multas não causaram prejuízos ao erário.

Em decorrência dos juízos de admissibilidade efetuados pelo conselheiro presidente desta Casa (fls. 1.316 a 1.321 e 1.333 a 1.334-TCE-MT), com o conseqüente conhecimento dos recursos ordinários interpostos, nos termos do art. 277 da Resolução 14/2007 – RITCE, vigente à época, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria (fls. 1.347 a 1.369-TCE/MT), considerando os argumentos traçados nas peças recursais, posicionou-se da seguinte forma:

- pelo provimento do recurso interposto pela **Sra. Renata Fermino de Oliveira**, para que sejam excluídas as irregularidades dos itens 9.8.1, 9.9.1, 9.11.1 e a irregularidade CB 02 - itens 1.3 e 5.1 (inseridas indevidamente no Acórdão), bem como as determinações e multas respectivas



– pelo provimento do recurso do **Sr. Maximilian José Beijo Gonsales**, para que seja excluída a irregularidade do item 9.15.1, juntamente com a determinação e sanções impostas;

- pelo não provimento do recurso interposto pelo **Sr. Alcides Batista Filho**, mantendo todas as irregularidades e penalidades atribuídas no Acórdão e,

– pelo provimento parcial do recurso interposto pelo **Sr. Albanez Berigo**, para apenas excluir os itens 9.1.1 e 9.1.2, tendo em vista que ele não foi citado para apresentar defesa sobre esses tópicos.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2866/2014 (fls. 1371 a 1376-TCE-MT), subscrito pelo procurador-geral substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

“a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do feito**, para:

**b.1)** excluir as irregularidades dos itens 9.1.1 e 9.1.2 atribuídas ao Sr. Albanez Berigo – Contador, visto que não houve no processo a citação do mesmo para que apresentasse sua defesa com relação a esses itens, e em razão ao princípio da celeridade e economia processual, não se faz necessário promover a citação do Contador, uma vez que já houve no Acórdão recorrido essa determinação;

**b.2)** excluir a irregularidade do item 9.15.1, como também da multa aplicada ao Sr. Maximilian José Beijo Gonsales, (responsável pelo APLIC), visto que não compete a ele pelo **lançamento** das informações enviadas, tampouco sobre os serviços prestados pela empresa terceirizada;

**b.3)** excluir as irregularidades dos itens 9.81; 9.9.1 e 9.11.1, visto que não constou no processo nenhuma ação ou omissão da recorrente, e pela exclusão da “irregularidade CB02 itens 1.3 e 5.1”, constando indevidamente no Acórdão recorrido;

c) que sejam mantidas integralmente as demais disposições constantes no decisum vergastado, haja vista que não houve justificativas plausíveis para o saneamento.”

### É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
**Relator**

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.